



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Sr, Ministro de Estado da Educação, Dr. Carlos Chiarelli		DF
ASSUNTO encaminha solicitação da SENESU, de reexame do Parecer nº 166/91-CFE, ref. ao inquérito administrativo na ULBRA-Universidade Luterana do Brasil, Canoas/RS.		
RELATOR: SR. CONS. Genaro de Oliveira		
PARECER Nº 277/91	CÂMARA OU COMISSÃO Plenário	APROVADO EM 07/05/91
		PROCESSO Nº 23030.008615/90-9
1 - RELATÓRIO		
<p>O Sr. Ministro de Estado da Educação, Dr. Carlos Chiarelli, encaminhou a este CONSELHO o "Aviso nº. 451/91" de 05.04.1991, esclarecendo que, com base na Informação nº 13/91, da SENESU - que justifica pedido de reexame - não homologou o Parecer nº 166/91, aprovado pelo Plenário/CFE em 13.03.1991.</p> <p>Acrescenta S.Exa. que a sugestão, da SENESU, de promover o desarquivamento e o reexame do processo que propõe intervenção na ULBRA mereceu sua irrestrita aprovação.</p>		
2. O Parecer nº 166/91-CFE, cujo reexame e solicitado, tem as seguintes conclusões:		
<p>" À vista das provas existentes nos autos, considerando que não ficaram provadas as acusações que levaram este CONSELHO a autorizar a instauração de inquérito, tais como os questionamentos sobre qualificação do Corpo Docente e a qualidade, da biblioteca da instituição, pontos sobre os quais o relatório da Comissão de Inquérito silencia, considerando que estão "Sub-judice" as abordagens relativas à majoração de taxas escolares, considerando que as alegações relativas aos cursos de graduação de JI-PÁRANÁ, no Estado de Rondônia não</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

não procedem, porquanto foram Instalados conforme o plano de expansão da Instituição (Parecer n. 618/87, Parecer nº 1.128/81, Decreto Federal nº 95.623, de 12.01.1988, Parecer nº 1.031/89 e Portaria Ministerial nº 681/89, propõe o Relator o arquivamento do processo .

Ocorre ainda ao Relator, como proposta ao Plenário deste CONSELHO, que seria de todo válido que a COMISSÃO que acompanhou o processo de autorização e reconhecimento, da ULBRA, integrada dos professores VÍCENTE BORELLI, EARLE M'CARTHY D. MOREIRA e GENUÍNO BORDÍGNON, seja Institucionalizada pelo CFE, para acompanhar a Instituição por mais dois anos, auxiliando-a na orientação e cumprimento do seu plano de expansão. "

HISTÓRICO.

3. Estranhou-se, quando do anterior estudo do processo pela nossa CLN - Câmara de Legislação e Normas, que o Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo, instaurado na ULBRA, portasse exclusivamente a assinatura de um dos seus membros, o Prof. JOSÉ NASTRI FILHO, ausentes as assinaturas dos outros dois - Prof. EVANILIO JOSÉ SÁ e Prof. NERY PAULINELLI DA FONSECA.

Na suposição de tratar-se de simples minuta, reencaminhou-se os autos ao Gabinete do Sr, MINISTRO DA EDUCAÇÃO, para a necessária regularização.

Todavia os autos retornaram, no mesmo estado, a este CONSELHO, acompanhados de um ofício nº 106, de 14.02.1991, subscrito pela Sr^a Chefe de Gabinete do Sr. Ministro, informando que o Relatório encaminhado nos autos "*não é minuta e sim original*", acrescentando que "*a SENESU providenciará o colhimento das assinaturas em outro exemplar e o encaminhará com a brevidade possível*".

4. A "Informação nº 13/91" - SENESU/MEC, base ao "Aviso-Ministerial nº 451/91" (motivador do presente reexame da questão), trouxe aos autos, como "novos documentos" colhidos após a aprovação, em 13 de março/1991, do PARECER nº 166/91, além de um recorte de jornal (que será adiante considerado), uma surpreendente carta datada de "Brasília-DF- 14 de março de 1991" dirigida ao Sr. Secre-

tário Nacional de Educação Superior, subscrita pelo Dr. JOSÉ NASTRI FILHO, confessando que, ao contrário do que informou a Sr^a Chefe de Gabinete do Sr. Ministro, o Relatório que veio nos autos (aquele que pareceu ã CLN simples minuta), era em verdade apenas um relatório por ele, Dr. José NASTRI Filho, pessoalmente elaborado, aduzindo, à guisa de justificativa: (fls.218)

"Ocorre que o Relatório assinado pelos três membros apresentava-se, no meu entender, com a conclusão colocada, de forma muito lacônica, o que exigia uma melhor explicação, contudo sem qualquer alteração da parte informativa, que é a mais importante para a decisão do C.F.E."

"Assim, caso queira, o Egrégio Conselho Federal de Educação poderá adotar a minha conclusão como modesta contribuição à sua justa decisão".

(a.) José Astro Filho. (grifos desta transcrição)

Anexado a esse ofício, o Dr. JOSÉ NASTRI FILHO afinal exibiu (fls.219 a 225) o Relatório verdadeiro da Comissão de Inquérito, assinado por ele e pelos demais membros, Prof. EVANIO JOSÉ SÃ e Prof. NERY PAULINELLI DA FONSECA - documento que indevidamente ocultara e substituíra.

5. A um cotejo, nota-se que as conclusões do Relatório verdadeiro não se harmonizam com as do Relatório pessoal do Dr. JOSÉ NASTRI FILHO. Nem a parte que denominou de "informativa".

O Relatório verdadeiro tem as seguintes conclusões:

" a) - *que o Ministério da Educação deve oferecer a Procuradoria da República subsídios capazes de contribuir para a defesa da UNIÃO junto à 10ª Vara da Justiça Federal, no Rio Grande, do Sul, nos autos da medida cautelar nº 90-13404- 8, visando, inclusive, a solicitação de cassação da liminar concedida em 77. 12,90. "*

" b) - *que se faz necessário submeter a UNIVERSIDADE Luterana*

Luterana do Brasil a um processo de renovação do seu reconhecimento, possibilitando, aassim, que sejam sanadas as anormalidades constatadas. "

(aa.) JOSÉ NASTRI FILHO

EVANIO JOSÉ SÁ

NERY PAULÍNELLI DA FONSECA

As "anormalidades a sanar" estão enumeradas no Relatório e não caracterizam ilegalidades ensejadoras de intervenção na ULBRA. Apenas ajustes que podem ser efetuados com a institucionalização da Comissão de Acompanhamento, como sugeriu o douto Cons. WALTER COSTA PORTO no Parecer nº 166/91 - com aprovação do PLENÁRIO.

6. As conclusões do "relatório pessoal" do Prof. JOSÉ NASTRI FILHO não são apenas - como ele disse na carta tardiamente endereçada à SENESU - uma "melhor explicitação" da "forma lacônica" do Relatório da Comissão. Em verdade ele buscou alterar substancialmente as conclusões da COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, propondo uma serie de medidas que a COMISSÃO não cogitou (nem lhe competiria), tais como a forma de escolha, na ULBRA, do Reitor, dos Diretores e Chefes de Departamentos, composição do Conselho de Administração, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, e do Conselho Departamental. Propôs, ainda, a "limitação da atuação da Universidade ao Município de Canoas"- sem apresentar justificativa a essa proposição que à toda evidência buscou atingir os cursos estabelecidos em JI-PARANÃ, no Estado de Rondônia, cidade não visitada pela Comissão de Inquérito - e ainda avançou emitindo opinião sobre tema que pertence à exclusiva órbita de decisão do Poder Judiciário e que esta "sub judice" : a devolução aos estudantes, pela ULBRA, da majoração de mensalidades escolares que teriam sido cobradas a maior.

Como conclusão final e decisiva, do seu "relatório pessoal", o Prof. JOSÉ NASTRI FILHO propõe intervenção na ULBRA, o que também não foi, mesmo implicitamente, cogitado no RELATÓRIO verdadeiro, da Comissão de Inquérito. Essa proposição está assim redigida:

"Caso as medidas aqui pppropostas não possam ser executadas por via da renovação do reconhecimento, será indispensável a decretação de intervenção do Governo Federal na ULBRA pois é inadmissível que a mesma continue a funcionar como vem fazendo até agora."

(grifos desta transcrição).

7. A "Informação nº 13/91" - SENESU/MEC, que solicita o desarquivamento deste processo e o reexame do Parecer-166/91-CFE, firmou-se "principalmente" (sic) nas conclusões do relatório pes-soal do Dr. JOSÉ NASTRI FILHO. E alega que este COLEGIADO *"omitiu-se de qualquer pronunciamento quanto à falta de ambiente, democrático na ULBRA"*, tecendo críticas ao entendimento - do Parecer - de que não se pode opinar sobre temas que estão "sub-judice" (majoração de mensalidades escolares e demissão de quatro docentes). Finaliza com o comentário: *"o fato de algumas irregularidades estarem "sub judice" não constitui razão para aceitá-las e eximir a administração da ULBRA de qualquer responsabilidade"*.

Em seqüência, numa alusão a um recorte de jornal que parece ter vindo aos autos acompanhando a carta do Dr. JOSÉ NASTRI FILHO (fls.227), verbera contra *"outra conduta inaceitável do Reitor da ULBRA, caracterizada por de respeito a Justiça, dias atrás."*

*

8. É útil recordar, aqui, a tramitação e o desenvolvimento deste processo.

No dia 06.novembro.1990, o Sr. Ministro da Educação, Dr. Carlos Chiarelli, com o "Aviso nº 969", encaminhou a este CONSELHO o expediente DEMEC/RS, enumerando, no "Aviso", as irregularidades que a S.Exa. informaram existir na ULBRA: estar a instituição acusada de ignorar as Medidas Provisórias relativas às majorações de preços de mensalidades escolares, o que disse estar ocasionando sensíveis prejuízos à comunidade acadêmica, acrescentando *"haver fortes questionamentos quanto a qualidade do ensino, qualificação do corpo docente, biblioteca inadequada e falta de ambiente democrático condizente com o tatus universitário"*.

No mesmo "Aviso nº969" o Sr. Ministro solicitou a este CONSELHO *"examinar e deliberar prioritariamente sobre a matéria, em regime de extrema urgência, recomendando a abertura de inquérito administrativo"*.

Foi prontamente atendido.

Já no dia 08 de novembro de 1990, apenas dois dias

apenas dois dias após a emissão do "Aviso nº 969", o PLENÁRIO deste CONSELHO, por votação unânime, aprovou o Parecer nº 894/90 (elaborado pelo mesmo relator deste pedido de reexame) "recomendando a instauração de inquérito administrativo, na forma prevista no art. 48, da Lei nº 5540, de 28.11.1968" (textual).

9. Seguiram-se as publicações de duas Portarias.

Uma, de nº 241, de 22.11.1990, baseada no Parecer - CFE. nº 894/90, do Sr. Secretário Nacional de Educação Superior, designando JOSÉ NASTRI FILHO, Procurador da Escola Paulista de Medicina, NERY PAULINELLI DA FONSECA, professor da Universidade Federal de Minas Gerais e EVÂNIO JOSÉ DE SÂ, professor da Universidade Federal Fluminense, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito Administrativo, na ULBRA.

Outra, de nº 1061, de 12.11.1990, subscrita pelo Sr. MINISTRO DA EDUCAÇÃO, Dr. CARLOS CHIARELLI, que, por deliberação pessoal, resolveu suspender a realização do Concurso Vestibular de 1991, "em todos os cursos ministrados pela ULBRA, em sua sede, Canoas, e nas instituições vinculadas à mesma, como extensão, nos demais Estados".

Contra a Portaria Ministerial nº 1061/90, a ULBRA impetrou mandado de segurança perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, obtendo liminar autorizadora da realização do Concurso Vestibular, estando também esta questão - que por sinal foge inteiramente à apreciação ou participação deste CONSELHO - "sub judice".

*

10. O Parecer nº 166/91-CFE (objeto do pedido de reexame) observou, com exatidão, que nada se comprovou quanto aos "*questionamentos sobre qualidade do ensino*", "*qualificação do corpo docente*." e sobre a "*biblioteca da Instituição - que se disse 'Inadequada'*".

Realmente essas acusações faleceram no nascedouro, por manifesta improcedência, por isto que, tanto na "Informação nº 13/91", da SENESU/MEC, quanto no "Aviso Ministerial nº 451/91", que solicitaram o reexame do Parecer nº 166/91-CFE, não há, sobre elas, uma só palavra.

As atuais acusações contra a ULBRA cingem-se às alegadas "falta de ambiente democrático", "demissão arbitrária de professores" e "majoração ilegal de mensalidades escolares".

Destarte, permanece incólume o relatório apresentado a este CONSELHO (fls.201/208) pela Comissão que acompanhou o processo de autorização e reconhecimento da ULBRA.

A luz desse relatório, não se pode considerar "inadequada" uma biblioteca que contava, à época do reconhecimento, livros: 30.194 títulos e 32.713 exemplares, acrescido esse acervo, em 1990, em 5.175 títulos e 8.961 exemplares, sendo que o acervo de periódicos foi acrescido em 21 títulos e 210 exemplares.

Anotou ainda a Comissão que, em 1990, o número de leitores, na biblioteca da ULBRA, passou de 15.351 para 20.927, em 1990. E o empréstimo de livros passou de 41.528 para 52.623, representando um acréscimo de 21%.

Há informações, fidedignas, de que as instalações da biblioteca da ULBRA são excelentes, muito superiores à média das bibliotecas dos nossos estabelecimentos de ensino.

De outra parte, considerando a existência de 107 equipes de gabinete dentário, 09 de "Raios-X", e laboratórios de química, de técnica e material dentário, de parasitologia, de microscopia e de informática (ao todo, oito laboratórios) além de uma videoteca de anatomia e histologia - não se pode considerar como de má qualidade o ensino ministrado por um Corpo Docente composto de 504 (quinhentos e quatro) professores, compreendendo doze doutores, 101 mestres e 267 com cursos de especialização ou aperfeiçoamento. No total estão incluídos 194 docentes contratados em 1990, dos quais um com doutorado, 53 com mestrado e 65 com especialização.

Parece óbvio que a demissão de quatro professores contratados, não portadores de títulos de realce, não pode significar a queda da qualidade do ensino, nesse universo de professores titulados.

Daí, repete-se, o silêncio ou a não ratificação, em qualquer outra passagem, das acusações, improcedentes, relativas à qualidade do ensino, a titulação do corpo docente e à inadequação da biblioteca.

11. Vê-se, também, que inexistente ilegalidade, irregularidade ou mesmo "anormalidade" na instalação de cursos da ULBRA em JI-PARANÃ, Estado de Rondônia. Esses cursos constam expressamente do "Plano de Expansão aprovado pelo Parecer nº 1.031/89-CFE, devidamente referendado pela Portaria nº 681, de 07.12.1989, do Sr. Ministro da Educação.

12. A Comissão de Inquérito Administrativo - ao que se vê dos autos, em nenhum momento buscou pesquisar as acusações que realmente se inserem no campo da competência ou de interesse do MEC/CFE.

O Dr. JOSÉ NASTRI FILHO a quem competia, na condição de presidente, orientar os trabalhos, limitou-se a colher uns poucos depoimentos - de pessoas nitidamente escolhidas, hostis à ULBRA, ou que poderiam ser hostis - nada pesquisando a propósito de qualidade do ensino, qualidade e titulação do Corpo Docente, situação dos laboratórios, da biblioteca, etc.

Todo o trabalho desenvolvido pela Comissão de Inquérito está adstrito aos poucos depoimentos que foram colhidos, de fls. 64/87. O mais, são documentos apresentados pela ULBRA em sua defesa, inteiramente ignorados. (fls.88/182).

13. Foram ouvidos três dos professores demitidos, claramente suspeitos: LIGIA MARIA CHIARELLI, TARCISO PAIXÃO e LEANDRO LEMOS; o estudante, presidente do DCE, JÚLIO CÉSAR BRAGA; o Prof. MARCOS JÚLIO FUHR, presidente do Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul - supondo-se, pela leitura do seu depoimento, que não é integrante do Corpo Docente da ULBRA; sr. TIDE JOSÉ MARTINS, coordenador de planejamento; Prof^a SUZANA MOYSES presidente da ADULBRA - Associação dos Docentes da ULBRA e o Prof. JORGE TADEU VARGAS DA SILVA, tesoureiro da ADULBRA.

Todos, à exceção dos dois últimos, nenhum pronunciamento fizeram, nada disseram quanto à qualidade do ensino, qualificação do Corpo Docente, biblioteca, etc. Limitaram-se à questão - que está "sub judice", das mensalidades escolares e dos proventos, dos professores.

Significativamente, a Prof. SUZANA MOYSES e o Prof. JORGE TADEU VARGAS DA SILVA, respectivamente, presidente e tesoureiro da Associação de Docentes, logo, com legitimidade para falar em nome dos professores da ULBRA, assinalaram que:

"a ULBRA tem uma estrutura administrativa funcional excelente, no que se refere ao apoio às atividades, do magistério; a biblioteca atende satisfatoriamente a área de sua disciplina; que conhece o Estatuto e o Regimento da ULBRA e que não há nenhum repáro a fazer contra os mesmos que considera o ensino minis-

ministrado pela ULBRA de bom nível, tendo em vista a forma como o mesmo é desenvolvido e o conteúdo programático, bem como pela participação efetiva do alunado e comparações que pode fazer com relação ao ensino ministrado por outras instituições em que leciona ou já lecionou,"

(depoimento do Prof. JORGE TADEU VARGAS (fls.78)
tesoureiro da Associação de Docentes)

"Considera de bom nível o relacionamento entre o corpo docente e os órgãos de administração até o nível de Diretor de Centro e que existe um distanciamento mais sensível no que tange a administração superior da Universidade; que se considera atendida satisfatoriamente pela administração superior da ULBRA, para as suas atividades de magistério; que considera a biblioteca central ainda deficiente quanto a quantidade de volumes de um mesmo título, relacionados à área de ensino em que participa; que considera o ensino ministrado na ULBRA de bom nível, tendo em vista a colocação obtida num concurso público por egressos da ULBRA; que a ADULBRA foi sempre recebida pelo reitor e que apenas no período da greve é que o relacionamento ficou mais difícil;"

(depoimento da Prof. SUZANA MOYSES (fls.80)
presidente da Associação de Docentes).

14. Naturalmente, a Comissão de Inquérito deveria ouvir alunos, como ouviu. Mas, torna-se difícil entender o critério que presidiu a escolha de três "representantes" do Corpo Discente.

LUIZ OTÁVIO BUENO DIAS VIEIRA, "calouro" do curso de Direito, ingressou no 29 semestre de 1990, mas pôde discorrer, ainda que com conceitos superficiais e conhecidos clichês, sobre a fase de implantação da Universidade, generalidades sobre padrão de ensino em instituições de nível superior, "queda de qualidade do ensino", etc.

ANDRÉA MARIA SILVA DE SOUZA, que relatou um caso pessoal: aluna do curso de Serviço Social, queixa-se do indeferimento de um seu pedido de abono de faltas, por doença, acusando a "Prof. SUZETE - de Metodologia do Ensino Social, de retirá-la da sala, impedindo-a de fazer uma prova; afirma que o abono lhe foi negado por estar em atraso, em suas mensalidades" A inclusão desse depoimento num Inquérito Administrativo deste porte, leva o leitor à perplexidade :

15. Ainda representando o Corpo Discente, a Comissão de Inquérito deu-se de ouvir o ex-aluno JÚLIO CÉSAR MOLÉ GUICHARD, que declarou ter em curso uma ação contra a UNIÃO FEDERAL e contra a ULBRA. Não disse nem lhe perguntaram quais os motivos e os fundamentos dessa ação.

O currículo desse ex-aluno realça, de modo eloqüente, o critério da Comissão de Inquérito na escolha do que apurar. Ingressou no curso de Arquitetura no ano de 1975, "estudou" até o ano de 1980, quando trancou a matrícula, que "conseguiu restabelecer" (sic) em 1985, não constando quando foi novamente desligado. A Comissão de Inquérito permitiu-se recepcionar conhecidas "denúncias" a que esses estudantes "tradicionais" são afeitos, do tipo: "quando do processo de reconhecimento da ULBRA, houve troca de favores com a DEMECRS e com o CFE". Não narrou nenhum fato concreto, apenas a maledicência gratuita.

*

16. Todos estes pontos, até aqui comentados, foram vistos pela CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, quando aprovou, preliminarmente, Parecer nº 166/91. Naquela oportunidade não mereciam constar do Parecer. Agora, em se tratando de um pedido de reexame, merecem.

*

17. Superadas as questões fundamentais, as que dizem respeito à qualidade do ensino, restam aquelas: "FALTA DE AMBIENTE DEMOCRÁTICO", "MAJORAÇÃO INDEVIDA DE MENSALIDADES ESCOLARES" e o fato novo: "DETENÇÃO DO REITOR, POR DESRESPEITO A JUSTIÇA".

*

18. A uma leitura cuidadosa e isenta dos autos deste processo, percebe-se que pairam, sobre este "affair"-UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, paixões de cunho regionalista.

Talvez por não haver feito esta observação e por acreditar no relatório particular do Dr. José Nastri Filho, não tendo podido ler detidamente o que foi "apurado", o douto Titular da SENESU/MEC, na Informação nº 13/91 que apresentou ao Sr. MINISTRO atribuiu a este COLEGIADO "omissão de qualquer pronunciamento quanto à falta de ambiente democrático na ULBRA", complementando

a acusação com inusitado comentário: *"o fato de algumas irregularidades estarem "sub judice" não constitui razão para aceitá-las e, eximir a administração da ULBRA de, qualquer. responsabilidade"*.

Estamos num Estado de Direito, no qual é da competência exclusiva do JUDICIÁRIO, e tão somente dele, decidir as questões que lhe são postas. E estão agendados, como preceitos constitucionais, o direito de petição e a inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de qualquer alegada lesão ou ameaça a direito.

Este COLEGIADO, ao aprovar o Parecer nº 166/91, não se omitiu, nem eximiu a ULBRA de responsabilidades. Simplesmente respeitou o elementar princípio de lhe ser defeso opinar sobre questões que pendem de decisão judicial, sendo certo que somente a JUSTIÇA compete, nessas questões, eximir ou não a ULBRA de responsabilidade*.

19. Ignora-se o conteúdo subjetivo do pedido, que se formulou a este CONSELHO, no sentido de que reconheça *"ausência de ambiente democrático, na ULBRA"*,

A que espécie, tipo ou forma de *"ambiente, democrático"* se reportam os autores da inespecífica acusação? Os legítimos representantes da Associação de Docentes da ULBRA - presidente e tesoureiro - disseram que *"é de bom nível o relacionamento entre o Corpo Docente e a Administração da Universidade, havendo diálogo."* Se há pensamentos, em sentido contrário, num universo de 504 Docentes (e deve haver - porque os regimens democráticos são por essência incompatíveis com as unanimidades ou afinções de pensamento) a Comissão de Inquérito não os colheu, como também não ouviu representantes aceitáveis, do alunado. Ademais, não compete e seria uma esquisitice este CONSELHO pretender orquestrar, com subjetivismos, ditar o seu entendimento sobre o que seja *"ambiente democrático"* em Universidades.

20. Se a acusação, à ULBRA, de *"ausência de ambiente democrático"*, decorre da demissão de quatro professores, contratados pelo regime da C.L.T. - parece ao relator uma apaixonada demasia.

Os demitidos, Prof^a LIGIA MARIA CHIARELLI, Prof. TARCÍSIO PAIXÃO, Prof. LEANDRO LEMOS e Prof. JUAREZ SILVEIRA foram, inicialmente, demitidos por justa causa, isto é, sem receberem de-

determinadas parcelas salariais. Os demitidos buscaram o caminho certo, bateram às portas da JUSTIÇA DO TRABALHO que ordenou a reintegração dos três primeiros. A ULBRA cumpriu a ordem e, a seguir, dizendo-se com arrimo em disposições da C.L.T., novamente os demitiu, já agora sem justa causa, vale dizer, pagando-lhes os direitos trabalhistas. Ao que se vê da documentação apresentada, a questão continua tramitando perante a Justiça do Trabalho.

Diz-se que a Prof^a LIGIA MARIA CHIARELLI não poderia ser demitida, porque era "delegada sindical". Evidentemente este é outro tema estranho à área de competência do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ou à de apreciação por parte deste COLEGIADO - porque se inclui, repete-se, na exclusiva competência judicial-trabalhista, envolvendo como partes a professora, o seu Sindicato e a ULBRA. Qualquer outra manifestação será processualmente ilegítima, salvo para prestar informações, se requisitadas pela JUSTIÇA. Nada mais.

21. Finalmente, para que este CONSELHO não seja mais uma vez acusado de "omitir pronunciamento", enfrenta-se o "fato novo", anunciado no recorte de jornal de fls.227: "a detenção do Reitor da ULBRA, por desobediência a uma ordem judicial".

Ciente, pela publicação oficial do "Ato Ministerial nº 451/91", que recomendou o desarquivamento do processo e o reexame do Parecer-166/91-CFE, a UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, exercitando seu legítimo direito a ampla defesa e ao contraditório (Constituição, art.59/LV), encaminhou-nos o arrazoado e a copiosa documentação de fls. 232 a 349.

Sobre o episódio "detenção do Reitor", consta que alunos candidatos à matrícula na ULBRA obtiveram liminar em mandado de segurança que impetraram perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, do município de Canoas/RS.

Intimado do deferimento da liminar, o Reitor reuniu o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, para cientificá-lo, quando teria a reunião sido interrompida por oficiais de justiça que indagaram do Reitor sobre o cumprimento da liminar e, ao ouvirem que ainda estava sendo o tema levado à ciência do CONSELHO, deram-lhe

voz de prisão em flagrante por crime de desobediência, conduziram-no à Delegacia de Polícia de Canoas onde foi lavrado o auto correspondente e, a seguir, liberado mediante prestação de fiança arbitrada pela autoridade policial.

Afirma a ULBRA que houve uma trama com o objetivo de desmoralizar o Reitor, porque, ao que diz, na Delegacia de Polícia já estavam postados, a esperá-lo, os alunos impetrantes do mandado de segurança, jornalistas, locutores de emissoras de rádio e câmaras de estações de TV.

23. O episódio, agora trazido com pedido de pronunciamento deste CONSELHO, enseja dúvidas de natureza jurídica - quanto à competência da Justiça Estadual para apreciar mandado de segurança sobre tema (matrícula) especificamente vinculado ao ensino superior universitário.

24. Estranha-se, também, essa prisão em flagrante, por crime de desobediência - flagrante por avaliação subjetiva de oficiais de justiça.

No caso em exame, é de considerar-se que o crime de desobediência somente poderia ocorrer na forma omissiva e que, também relativamente a este caso - a forma omissiva é impossível com o estado de flagrância.

Desse modo, a constatação de desobediência deveria ser "a posteriori", quando positivada estivesse, de modo indubitado, que os beneficiários do "writ" não haviam sido incluídos nas turmas dos seu(s) curso(s), ou seja, que a ULBRA, pelos seus departamentos executores do ato, omitira-se de efetuar a matrícula - que é um ato administrativo complexo. Constatado isto, à vista das anotações processuais pertinentes, a prisão não seria em flagrante, mas mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente (Constituição, art.5º, LXI).

25. Assim analisado, sem omissões, o lamentável episódio, é de ver-se que ele não comporta ingerências do MEC/CFE, nem muito menos justifica intervenção na Universidade Luterana do Brasil.

Passa-se às conclusões deste Parecer:

Conclusões deste Parecer:

- a) - ratificar, integralmente, o Parecer nº 166/91-CFE, mantendo, assim, a decisão de arquivamento do processo;

Anota-se que esta conclusão, se for aprovada e transformada em decisão deste CONSELHO, não necessitará de homologação, "ex-vi" do quanto dispõem a Lei nº 4.024, de 20.12.61 e a Lei nº 5.540, de 28.11.68;

- b) - recomendar a instauração de inquérito administrativo para apurar a responsabilidade do Dr. JOSÉ NASTRI FILHO, por haver substituído ilicitamente, nos autos do inquérito administrativo, documento público de importância essencial - o Relatório da Comissão - por outro, falso, de teor diverso do verdadeiro, com o propósito de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

Essa conduta do Dr. JOSÉ NASTRI FILHO levou a Sr^a CHEFE do GABINETE do Sr. MINISTRO da EDUCAÇÃO - vítima de quebra de confiança - a encaminhar a este CONSELHO o ofício nº 106, de 14.12.1991 (fls.194), asseverando que o relatório falso, elaborado pelo Dr. JOSÉ NASTRI FILHO, era o verdadeiro, ainda se comprometendo - de boa-fé - a colher as assinaturas dos demais membros da Comissão de Inquérito.

Essa diligência frustrou-se; houve recusa por parte do Prof. EVANIO JOSÉ SÂ e do Prof. NERY PAULINELLI DA FONSECA, como se pode depreender da declaração que subscreveram às fls. 278. E outra alternativa não restou ao Dr. JOSÉ NASTRI FILHO senão a de confessar a verdade, com a carta de fls.218.

O fato, gravíssimo, sem precedentes, depõe contra a credibilidade do Serviço Público, por isso reclama rigorosa apuração.

Brasília-DF., 06 de maio de 1991

Relator.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator. Depois de proclamado o resultado da votação, o Conselheiro Silvino Joaquim Lopes Neto, que permaneceu em silêncio durante a fase de discussão do voto do Relator, pediu vista. O requerimento foi indeferido pelo Conselheiro Presidente, face à sua manifesta intempestividade.

Sala Barretto Filho, em 7 de maio de 1991.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)